SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103647 - PR (2026/0222978-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTINA DE FRANCA PALMEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
		MATHEUS CANTAGALLO DE OLIVEIRA - PR123515
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente e não conheceu de habeas corpus, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210, por ter sido o writ utilizado como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inaugurar a competência originária prevista na CF/1988, art. 105, I, e.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade, sob alegação de insuficiência probatória e teratologia, bem como pleito de concessão da ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e afastou a concessão de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60940732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e81157e-b412-4083-9a41-acb3269ad857

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir o mérito de condenação já transitada em julgado; (ii) saber se a situação apresenta ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à rediscussão do mérito de condenação coberta pela coisa julgada, sendo incabível como sucedâneo de revisão criminal. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), o que não se verificou no caso.

6. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade flagrante nas decisões de origem, circunstância que afasta a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos, conforme orientação jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e81157e-b412-4083-9a41-acb3269ad857

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e81157e-b412-4083-9a41-acb3269ad857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103647 - PR (2026/0222978-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTINA DE FRANCA PALMEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
		MATHEUS CANTAGALLO DE OLIVEIRA - PR123515
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente e não conheceu de habeas corpus, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210, por ter sido o writ utilizado como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inaugurar a competência originária prevista na CF/1988, art. 105, I, e.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade, sob alegação de insuficiência probatória e teratologia, bem como pleito de concessão da ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e afastou a concessão de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: bcf209d0-55f4-4c34-8372-1bf8b834887e

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir o mérito de condenação já transitada em julgado; (ii) saber se a situação apresenta ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à rediscussão do mérito de condenação coberta pela coisa julgada, sendo incabível como sucedâneo de revisão criminal. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), o que não se verificou no caso.

6. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade flagrante nas decisões de origem, circunstância que afasta a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos, conforme orientação jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTINA DE FRANÇA PALMEIRO** contra a decisão de fls. 104-105, na qual não se conheceu do presente habeas corpus, indeferido liminarmente com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ao entendimento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, porquanto voltado contra acórdão condenatório já transitado em julgado, sem que se tenha inaugurado a competência originária desta Corte (art. 105, I, “e”, da

Documento eletrônico VDA60317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: bcf209d0-55f4-4c34-8372-1bf8b834887e

Constituição Federal), não se verificando, ademais, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações deduzidas na petição inicial do writ (fls. 110-118).

Alega que a hipótese não configura sucedâneo de revisão criminal, mas mero controle de legalidade sobre a idoneidade da fundamentação do acórdão condenatório e a observância do standard probatório exigido por esta Corte, a partir de prova pré-constituída, sem qualquer revolvimento fático-probatório, tratando-se de questão já debatida e decidida no Tribunal de origem.

Sustenta que a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, imposta pela Corte estadual em reforma da sentença absolutória, assentou-se em dois únicos elementos, ambos imprestáveis — denúncias anônimas não documentadas e fotografia ilegível de caderno apreendido no flagrante —, sem a indicação concreta dos elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo, o que revelaria teratologia passível de correção de ofício.

Aduz, ainda, que o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu exclusiva e declaradamente da condenação pela associação para o tráfico, de modo que, desconstituída esta, desapareceria o único óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação ou, sucessivamente, o julgamento do agravo regimental pelo Órgão Colegiado, para que, reformada a decisão agravada, seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem para absolver a agravante do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com o restabelecimento da minorante do art. 33, § 4º, em seu grau máximo, o redimensionamento da pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; em qualquer caso, ainda que mantido o não conhecimento do writ, pleiteia a concessão da ordem de ofício (fls. 116-117).

É o relatório

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da ilegalidade alegada pela Defesa em condenação já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA60317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: bcf209d0-55f4-4c34-8372-1bf8b834887e

De início, observo que as razões deduzidas neste regimental reproduzem, em essência, os fundamentos e os pedidos formulados na inicial do habeas corpus — absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, restabelecimento do tráfico privilegiado em grau máximo, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade —, o que evidencia o propósito de rediscussão do mérito de condenação definitiva.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente habeas corpus se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*.

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Documento eletrônico VDA60317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: bcf209d0-55f4-4c34-8372-1bf8b834887e

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: bcf209d0-55f4-4c34-8372-1bf8b834887e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.647 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0222978-2

Número de Origem:
00001605220238160081 1605220238160081

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS MELLO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
	MATHEUS CANTAGALLO DE OLIVEIRA - PR123515
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTINA DE FRANCA PALMEIRO (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL ALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTINA DE FRANCA PALMEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS MELLO DOS SANTOS - PR107772
	MATHEUS CANTAGALLO DE OLIVEIRA - PR123515
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 3a3ff567-b47f-46b9-84b4-636e79159cd8

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 3a3ff567-b47f-46b9-84b4-636e79159cd8